SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461673 - DF (2023/0340693-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDITORA GLOBO S/A
AGRAVANTE	:	ASCANIO AURELIO SELEME
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
		RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
		LAURA MARIA HYPOLITO PENTAGNA - DF070076
AGRAVADO	:	OSMAR GASPARINI TERRA
ADVOGADOS	:	SÍLVIO SEBALHOS SILVA - RS006593
		DANIEL GERBER - DF047827
		LARISSA FLECK SEBALHOS SILVA - RS083872
		JOANA GONCALVES VARGAS - DF055302
		THAYNARA ROCHA DE SA CHAVES - DF063425
		LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA - DF075385

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em ação de indenização por danos morais decorrentes de publicações jornalísticas.

2. A parte agravante aponta violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC e 186, 188, I, 927 e 86 do Código Civil, sustentando que as publicações não configuraram ato ilícito e que houve sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as publicações jornalísticas excederam o direito de crítica, configurando dano moral, e se houve sucumbência recíproca.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA46908157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2025 19:35:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: d5da9e0c-0623-4ce3-8fc2-1648b9606b3a

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido.

5. A liberdade de expressão não é absoluta e pode ser considerada abusiva se ultrapassar os limites da ética e da boa-fé, desrespeitando a honra e a imagem das pessoas.

6. No caso, as publicações excederam o direito de crítica ao utilizar expressões pejorativas, o que justifica a condenação por danos morais.

7. A revisão do entendimento do Tribunal *a quo* sobre a sucumbência recíproca demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A liberdade de expressão não é absoluta e pode ser considerada abusiva se desrespeitar a honra e a imagem das pessoas. 2. A revisão do entendimento sobre sucumbência recíproca demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II; CC, arts. 186, 188, I, 927 e 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.571.819/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 25/8/2020; STJ, REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46908157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2025 19:35:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: d5da9e0c-0623-4ce3-8fc2-1648b9606b3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461673 - DF (2023/0340693-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDITORA GLOBO S/A
AGRAVANTE	:	ASCANIO AURELIO SELEME
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
		RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
		LAURA MARIA HYPOLITO PENTAGNA - DF070076
AGRAVADO	:	OSMAR GASPARINI TERRA
ADVOGADOS	:	SÍLVIO SEBALHOS SILVA - RS006593
		DANIEL GERBER - DF047827
		LARISSA FLECK SEBALHOS SILVA - RS083872
		JOANA GONCALVES VARGAS - DF055302
		THAYNARA ROCHA DE SA CHAVES - DF063425
		LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA - DF075385

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em ação de indenização por danos morais decorrentes de publicações jornalísticas.

2. A parte agravante aponta violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC e 186, 188, I, 927 e 86 do Código Civil, sustentando que as publicações não configuraram ato ilícito e que houve sucumbência recíproca.

Documento eletrônico VDA46297764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:51
Código de Controle do Documento: 1b097de4-24c1-4166-83ce-2aa399015323

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as publicações jornalísticas excederam o direito de crítica, configurando dano moral, e se houve sucumbência recíproca.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido.

5. A liberdade de expressão não é absoluta e pode ser considerada abusiva se ultrapassar os limites da ética e da boa-fé, desrespeitando a honra e a imagem das pessoas.

6. No caso, as publicações excederam o direito de crítica ao utilizar expressões pejorativas, o que justifica a condenação por danos morais.

7. A revisão do entendimento do Tribunal *a quo* sobre a sucumbência recíproca demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A liberdade de expressão não é absoluta e pode ser considerada abusiva se desrespeitar a honra e a imagem das pessoas. 2. A revisão do entendimento sobre sucumbência recíproca demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II; CC, arts. 186, 188, I, 927 e 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.571.819/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 25/8/2020; STJ, REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012.

Documento eletrônico VDA46297764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:51
Código de Controle do Documento: 1b097de4-24c1-4166-83ce-2aa399015323

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDITORA GLOBO S.A. e por ASCANIO AURELIO SELEME contra a decisão de fls. 561-574, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante aponta violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem não se manifestou sobre a sucumbência recíproca, mesmo após embargos de declaração (fls. 578-584).

Afirma que houve violação dos arts. 186, 188, I, 927 e 86 do Código Civil, pois as publicações jornalísticas não configuraram ato ilícito, sendo legítimas no exercício da liberdade de imprensa (fls. 584-590).

Alega que o acórdão violou o art. 86 do CPC ao não reconhecer a sucumbência recíproca, visto que os pedidos de remoção das publicações e de tutela inibitória foram rejeitados (fls. 590-595).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso não seja esse o entendimento, a submissão deste recurso ao colegiado para que dê provimento ao recurso especial.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o acórdão recorrido está fundamentado e que não há omissão a ser sanada, além de sustentar que as expressões utilizadas nas publicações excederam o direito de crítica, configurando dano moral (fls. 601-617).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA46297764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:51
Código de Controle do Documento: 1b097de4-24c1-4166-83ce-2aa399015323

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Inicialmente, afasta-se novamente a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A despeito do que alega a parte agravante, o Tribunal manifestou-se sobre a sucumbência recíproca no próprio acórdão que rejeitou os embargos de declaração. Veja-se (fl. 377):

> [...]
> Sem razão o embargante.
> No caso, verifica-se que não há omissão a ser sanada, uma vez que esta Terceira Turma Cível quando da análise da apelação apreciou todas as questões mencionadas, inclusive a inversão do ônus de sucumbência. Confira-se:
> [...]
> Ante o exposto, com vênias ao eminente Relator e, ainda, ao eminente 1º Vogal, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para condenar os apelados, solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 20.000,00 (vinte e mil reais), corrigido monetariamente desde a data deste julgamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso.
> Inverto o ônus de sucumbência para condenar os réus em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. É o meu voto.
> [...]
>
> Dessa forma, não há omissão a ser sanada quanto à fixação do ônus de sucumbência, pois, o pedido da ação é a indenização por danos morais, não interferindo na sucumbência os pedidos de tutela antecipada.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a

Documento eletrônico VDA46297764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:51
Código de Controle do Documento: 1b097de4-24c1-4166-83ce-2aa399015323

concordância das partes.

Em verdade, verifica-se que a parte agravante apenas demonstra seu interesse na reanálise da questão referente ao mérito da controvérsia. Registre-se, porém, que a Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que "o recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejulgamento da causa" (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.571.819/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgados em 25/8/2020, DJe de 28/8/2020).

No mérito, também não há como acolher a irresignação da parte.

Sobre a responsabilidade civil decorrente de dano à imagem, é cediço que, para a apuração do referido dano, é necessário o confronto entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, o que deve ser realizado de acordo com a particularidade do caso concreto.

Assim, a primazia da liberdade de expressão, garantia constitucional e corolário da democracia, decorre de sua dupla função: a) não oferecer obstáculo ao livre exercício do pensamento e da transmissão de informações, opiniões e críticas; e b) tutelar o direito do público ao conhecimento de informações de interesse coletivo.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA.
>
> 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio.
>
> 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência

Documento eletrônico VDA46297764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:51
Código de Controle do Documento: 1b097de4-24c1-4166-83ce-2aa399015323

do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão.

3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes.

4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso do argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.

5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária.

6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária.

7. Ação direta julgada procedente. (ADI n. 2.566/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, relator para o acórdão Ministro Edson Fachin, julgada em 16/5/218, D Je de 23/10/2018.)

Daí que as matérias jornalísticas ou televisivas baseadas em fatos verídicos ou ao menos verossímeis, ainda que delas constem manifestações severas, irônicas, impiedosas, por si sós, não ensejam dano indenizável. É importante frisar, novamente, que a liberdade dos veículos de comunicação não é direito absoluto, podendo seu exercício ser considerado abusivo se forem ultrapassados os limites da ética e da boa-fé e houver desrespeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

A propósito, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, quanto às limitações à liberdade de expressão, de informação, de opinião e de crítica jornalística, devem ser observados: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, D Je de 12/3/2013).

Assim, embora seja dispensável que os fundamentos da matéria jornalística refiram-se a fatos incontroversos, isso não desobriga a imprensa de

Documento eletrônico VDA46297764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:51
Código de Controle do Documento: 1b097de4-24c1-4166-83ce-2aa399015323

adotar postura diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação das notícias, analisando elementos objetivos e pautando-se pelo dever de veracidade, sob pena de manipular ilegalmente a opinião pública.

Em resumo, considera-se legítimo o exercício da liberdade de imprensa se o conteúdo da notícia for verdadeiro ou ao menos verossímil e sua divulgação for de interesse público, devendo ser preservados os direitos da personalidade daquele que foi exposto pela mídia.

No caso, o Tribunal, amparado pelo acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os recorrentes incorreram em excesso ao exercer o direito da liberdade de expressão, pois, ainda que as publicações tenham partido de acontecimentos, em princípio, verdadeiros, adotaram postura ofensiva à honra objetiva e subjetiva desnecessárias para expor o inconformismo do narrador com o posicionamento político ou até técnico do profissional de saúde e deputado sobre determinada questão de saúde pública.

Assim, a utilização desnecessária de expressões pejorativas como "ex-médico", "perigoso ex-médico" e "oportunista-perigoso", "médico que não sabe nada de medicina" evidencia excesso por parte do veículo de comunicação, que foi além do direito de crítica e do dever de informação, o que exige a devida responsabilização por danos morais.

Nesse contexto, está evidenciado que a ação da parte recorrente é apta a ferir os direitos da personalidade do recorrido, o que justifica a condenação ao pagamento dos danos morais.

Desse modo, rever tal entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA46297764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:51
Código de Controle do Documento: 1b097de4-24c1-4166-83ce-2aa399015323

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (SÚMULA 7/STJ). PESSOA POLITICAMENTE EXPOSTA. INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de Justiça se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis ao deslinde da controvérsia, apreciando-a devidamente, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.
>
> 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento (Súmula 282/STF).
>
> 3. "A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático." (R Esp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, D Je de 12/03/2013).
>
> 4. No caso, conforme o quadro fático delineado pelo v. acórdão recorrido, os agravados retrataram fatos verossímeis, plausíveis. Nessa perspectiva, apesar da utilização de opiniões severas e irônicas, a publicação traz narrativa fática aceitável, desenvolvida sob a visão crítica do repórter e sob o ponto de vista do veículo de comunicação, não se caracterizando por gratuito ou descabido intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa. A utilização de fotografias do agravante, pessoa politicamente exposta, serviu tão somente para ilustrar a matéria jornalística sobre sua ascensão profissional e empresarial, narrada conforme o ponto de vista crítico do repórter, sendo assunto de inegável interesse público.
>
> 5. Trata-se, assim, na hipótese, de exercício regular do direito de informação, de modo que não constitui, de per se, violação ao direito de preservação de imagem ou da vida íntima e privada de pessoa sem vinculação com o mundo político, não havendo que se falar em causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 862.410/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Por fim, não se verifica a alegada violação do art. 86 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que o critério norteador da distribuição das verbas de sucumbência é o número de pedidos formulados e atendidos.

Documento eletrônico VDA46297764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:51
Código de Controle do Documento: 1b097de4-24c1-4166-83ce-2aa399015323

Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO INICIAL PARCIALMENTE ACOLHIDA. CRITÉRIO NORTEADOR DA SUCUMBÊNCIA. NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS E ATENDIDOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUE ENSEJA REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NA CONDENAÇÃO. (ART. 85, § 2º, DO CPC/2015). AGRAVO INTERNO PROVIDO.
>
> 1. "A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de adotar, como critério norteador para a distribuição das verbas de sucumbência, o número de pedidos formulados e atendidos" (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe de 19/08/2011).
>
> 2. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (R Esp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, D Je de 29/3/2019).
>
> 3. Caso concreto no qual, diante do provimento do recurso especial, os ônus sucumbenciais devem ser redimensionados, reconhecendo-se a sucumbência recíproca, visto que, dos quatro pedidos, a parte autora logrou êxito em apenas um, e fixando-se os honorários advocatícios com base na condenação.
>
> 4. Agravo interno provido. (AgInt no R Esp n. 1.897.624/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, D Je de 4/11/2024.)

No caso, o Tribunal local deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer a totalidade do pedido principal de indenização por danos morais, admitindo, assim, o acolhimento substancial dos pedidos e a sucumbência dos recorrentes.

Desse modo, rever o entendimento do Tribunal *a quo* acerca da revisão do quantitativo em que recorrentes e recorrido decaíram do pedido para aferição de sucumbência recíproca ou mínima implicaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A esse respeito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NON REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA Nº 568/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS.

Documento eletrônico VDA46297764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:51
Código de Controle do Documento: 1b097de4-24c1-4166-83ce-2aa399015323

COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. REDUÇÃO. LIMITES. ART. 85, § 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, implica reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

2. O aresto recorrido não dissentiu do entendimento firmado nessa Corte, de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Súmula nº 568/STJ.

3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários recursais, tendo em vista que foram observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.626.785/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA46297764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:51
Código de Controle do Documento: 1b097de4-24c1-4166-83ce-2aa399015323

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.461.673 / DF

Número Registro: 2023/0340693-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07246916720208070001 72469167202080700 01

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDITORA GLOBO S/A
AGRAVANTE	: ASCANIO AURELIO SELEME
ADVOGADOS	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
	RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
	VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
	LAURA MARIA HYPOLITO PENTAGNA - DF070076
AGRAVADO	: OSMAR GASPARINI TERRA
ADVOGADOS	: SÍLVIO SEBALHOS SILVA - RS006593
	DANIEL GERBER - DF047827
	LARISSA FLECK SEBALHOS SILVA - RS083872
	JOANA GONCALVES VARGAS - DF055302
	THAYNARA ROCHA DE SA CHAVES - DF063425
	LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA - DF075385

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA46886967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:47:34
Código de Controle do Documento: 97c897cb-b5a3-4d4a-8685-868ae3fb0c1c

AGRAVANTE	: EDITORA GLOBO S/A
AGRAVANTE	: ASCANIO AURELIO SELEME
ADVOGADOS	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
	RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
	VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
	LAURA MARIA HYPOLITO PENTAGNA - DF070076
AGRAVADO	: OSMAR GASPARINI TERRA
ADVOGADOS	: SÍLVIO SEBALHOS SILVA - RS006593
	DANIEL GERBER - DF047827
	LARISSA FLECK SEBALHOS SILVA - RS083872
	JOANA GONCALVES VARGAS - DF055302
	THAYNARA ROCHA DE SA CHAVES - DF063425
	LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA - DF075385

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46886967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:47:34
Código de Controle do Documento: 97c897cb-b5a3-4d4a-8685-868ae3fb0c1c